

Nº de Protocolo do Recurso:36470.001029/2010-08

Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ABAETÉ

Documento: 094.372.618-2

Recorrente: LENI DE CASTRO CORDEIRO

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela beneficiária Leni de Castro Cordeiro, em matéria acerca da prescrição na revisão do art.144 da Lei 8.213/91. Tal se trata da Revisão do “Buraco Negro”, que havia determinado ao INSS a revisão, até 01/06/1992, de todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

Em 09/05/1989 foi concedido à beneficiária pensão por morte de empregador rural, conforme se observa do processo concessório de fls.01/20.

A requerente, em 23/04/2010, entrou com pedido de revisão do benefício requerendo a correção do valor da Renda Mensal Inicial - RMI desde a competência 06/1992. Para tanto, embasou a sua solicitação no citado art.144 da Lei 8.213/91 que, por se tratar de uma revisão prevista em lei, deveria ter sido efetuada “ex-officio” pelo INSS (fls.22/24).

O pedido de revisão foi deferido parcialmente pelo INSS. A Renda Mensal Inicial – RMI do benefício foi revista e majorada, mas a Data de Início do Pagamento - DIP foi considerada a partir de 24/05/2005 (fls.29/40). Por sua vez, a Beneficiária manifestou concordância com a data do pagamento informada pela Autarquia, mas informou se resguardar do direito de apresentar recurso com o objetivo de receber outros valores porventura em atraso (fls.41).

A Agência da Previdência Social – APS/Abaeté admitiu erro de digitação na data informada na DIP que deveria ser 24/04/05, em razão da solicitação do agendamento ter sido em 23/04/10. Todavia, manteve a data em razão da expressa autorização da Requerente, sob o fundamento de não atrasar a liberação dos valores da revisão (fls.42/43). A Seção de Reconhecimento de Direitos autorizou a liberação do PAB da forma que foi calculada pela Autarquia (fls.48/49).

A Requerente recorreu à Junta de Recursos quando alegou, em síntese, ter direito ao pagamento do período compreendido entre 06/1992 a 23/05/05, posto que não caberia aplicar a prescrição quinquenal na revisão que deveria ter sido processada, de ofício, pelo próprio INSS (fls.52/58).

O INSS encaminhou os autos à Junta de Recursos mantendo o seu posicionamento quanto à aplicação da prescrição (fls.60).

A 07ª JR deu provimento ao recurso da Requerente, reconhecendo a postulante o direito à revisão da RMI desde 06/1992. Não reconheceu a prescrição ao caso em análise,

posto que caberia ao INSS revisar de ofício o benefício, sem a necessidade de formalização do pedido pelo Segurado (fls.61/62).

Inconformado, o INSS recorreu às Câmaras de Julgamento requerendo a reforma da referida decisão, afirmando que a prescrição quinquenal foi corretamente aplicada ao caso concreto com respaldo do § 1º do art. 347 do Decreto 3.048/99 (fls.64/65).

Em contrarrazões, a Requerente solicitou a manutenção da decisão da Junta de Recursos, com o entendimento de que o embasamento legal arguido pelo INSS não deve ser aplicado, eis que caberia a própria Autarquia ter revisado de ofício a aposentadoria (fls.67/71).

Os autos foram distribuídos à 04ª Câmara de Julgamento - CAJ que conheceu do recurso do INSS e deu-lhe provimento (Acórdão n.º 1.807/2011), com a aplicação do parágrafo único do art.103 da Lei n.º 8.213/91 que versa sobre a prescrição quinquenal, e que caberia ao segurado ter requerido a revisão quando do descumprimento do prazo legal pelo INSS (fls.73/75).

A Requerente formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência quando informa que o citado acórdão diverge do entendimento de outra Câmara, qual seja, 02ª CAJ (Acórdão n.º 1.514/2011). Neste acórdão, não houve a incidência da prescrição na revisão do art.144 da Lei n.º 8.213/91, por entender os Conselheiros que se tratava de revisão obrigatória do INSS (fls.78/83). O citado Acórdão 1.514/2011 da 02ª CAJ, foi juntado aos autos às fls.84/86.

A Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD se manifestou no sentido de informar que o entendimento defendido pela Autarquia da prescrição quinquenal já vem sendo ratificado pelas Câmaras de Julgamento, praticamente em unanimidade (fls.92/93).

A Presidência da 4ª CAJ emitiu despacho admitindo o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, por ter restado configurada a divergência de entendimento no acórdão da própria CAJ com o acórdão paradigma da 02ª CAJ (fls.101/103).

Com o respaldo da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ/CRPS, o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro (fls.104/105).

É o relatório.

Voto

EMENTA. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento quanto à aplicação do prazo prescricional na revisão de que trata o art.144 da Lei n.º 8.213/91 (Revisão do Buraco Negro). Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art.15 inc.II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art.64 do mesmo Regimento. O benefício previdenciário de trato sucessivo gera a prescrição das parcelas vencidas após o transcurso do prazo quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Aplica-se o prazo prescricional previsto no parágrafo

único do art.103 da Lei n.º 8.213/91 na revisão do art.144 da Lei n.º 8.213/91. Pedido de Uniformização conhecido, mas improvido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a aplicação ou não da prescrição quinquenal em revisão do art. 144 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art.15, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011, a saber:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

*II - uniformizar, no caso concreto, as **divergências jurisprudenciais** entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou **entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial**, mediante a emissão de resolução.”*

(...) (grifo nosso)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art.64, inc.I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.”

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros;

II – edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.”

A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre a 04ª CAJ – Acórdão n.º 1.807/2011 – e a 02ª CAJ – Acórdão n.º 1.514/2011 sendo que: o primeiro órgão julgador acatou o recurso do INSS quanto à aplicabilidade da prescrição quinquenal na revisão do benefício com base no art.103 da Lei n.º 8.213/91; já o segundo órgão julgador, por sua vez, entendeu que não caberia a aplicação da prescrição posto que se tratava de revisão obrigatória pela Autarquia e caberia tão somente a ela efetuar o procedimento revisional.

Portanto, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e passo a apreciar a matéria ora discutida.

A beneficiária, em 23/04/2010, buscou a revisão do seu benefício concedido em 17/05/1989, com base na revisão obrigatória que deveria ter sido feita pelo INSS até 01/06/1992 de acordo com o art.144 da Lei 8.213/91 (revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001), que abaixo transcrevo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001)

Neste sentido, fica claro que se tratava de obrigação do INSS em proceder com a revisão, posto que o caput do art.144 é imperativo quando informa que todos os benefícios concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda recalculada e reajustada. Não se tratou de mera possibilidade de revisão, mas de determinação legal que a mesma fosse realizada.

Por outro lado, o INSS descumpriu com a determinação legal e não procedeu à revisão “ex officio”, somente o fazendo após procedimento administrativo impetrado administrativamente pela Requerente, com aplicação da prescrição quinquenal. Não nos compete aqui analisar a aplicação da decadência ao caso, posto que essa foi afastada pelo próprio INSS que efetivamente processou a revisão.

A prescrição pode ser conceituada como a perda do direito de ação, não exercido em prazo contemplado pelo legislador, por se tratar de pretensão corresponde as ações condenatórias. Não se pode olvidar que se refere à inércia daquele que foi contemplado por algum direito, mas que deixou de exercê-lo por um lapso temporal.

Em um breve histórico sobre a evolução do instituto da prescrição na legislação previdenciária, temos inicialmente que este sempre perdurou com prazo de cinco anos, seja na redação original do art.103 da Lei n.º 8.213/91, ou nas demais alterações que este dispositivo legal sofreu ao longo dos anos, estabelecendo-se na redação dada pela Medida Provisória n.º 138 de 19/11/03, convertida na Lei n.º 10.839, de 05/02/04, da seguinte forma:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifo nosso)

Cumpramos ressaltar que o parágrafo único do art.103 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo § 1º do art.347 do Decreto n.º 3.048/99, contemplou o prazo prescricional quinquenal, excetuando a sua aplicação apenas quanto ao direito dos menores, incapazes e

ausentes na forma do Código Civil. No que diz respeito ao prazo prescricional, importa dizer, este nunca sofreu alteração.

É pacífico o entendimento na Jurisprudência do STJ de que não ocorre prescrição do fundo de direito, mas tão somente as prestações de trato sucessivo. Neste sentido, a **Súmula 85** da Egrégia Corte Infraconstitucional menciona que “**nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**”

Em outras palavras, pode se dizer que o fundo de direito é a própria revisão do art.144 da Lei 8.213/91, consagrada em lei. As prestações de trato sucessivo seriam os valores do benefício que se renovam de tempos em tempos e nos casos de benefícios previdenciários a renovação se dá a cada mês. O direito a revisão foi resguardado, mas por se tratar de benefício de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas após o transcurso do prazo quinquenal.

Transcrevo o trecho do recente voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Humberto Martins da 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do AgRg no AREsp (agravo regimental no agravo em recurso especial) n.º 5976/PE, publicado em 05/03/12:

“A prescrição do fundo de direito ocorre quando há a negativa por parte da Administração Pública do próprio direito reclamado. Não se confunde com a prescrição relativa as prestações de trato sucessivo, originadas de um direito reconhecido, ou de uma situação permanente.

No caso dos autos, não se discute o direito a um benefício novo ou a majoração desse benefício, se tal direito já foi reconhecido. Requer apenas a diferença dos valores pagos a menor pela Administração.

*Ademais, **nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, incidindo a Súmula 85/STJ.***” (grifo nosso)

Oportuno salientar que, de acordo com análise da jurisprudência do STJ, não se exclui a possibilidade da prescrição quinquenal das demandas que envolvem revisão de benefícios previdenciários, inclusive no trato da revisão do art.144 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, colaciono algumas ementas de recentes julgados da Egrégia Corte Infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES EM ATIVIDADE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia complementação de benefício previdenciário, relativo a vantagens pagas a servidores em atividade, visto que estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1201784/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 15/03/12) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5976/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Dj 05/03/12) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1269231/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/09/11)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. REVISÃO. ARTIGOS 75 E 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA.

I – Descabe direito à revisão de pensão, com majoração de parcela familiar, se concedida antes da retroação do art. 144, da Lei 8.213/91 (05.10.88).

II – As pensões concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas, de conformidade com os arts. 144 e 75, da Lei 8.213/91, indevido o pagamento de diferenças ocorridas antes de 06.92 e ressalvada a prescrição quinquenal.

III – Os juros de mora nas ações previdenciárias são devidos no quantum de 1% ao mês, a contar da citação. Precedentes.

IV – O IPC de janeiro/89 incide no valor de 42,72%, calculado pro rata diei. V – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ -REsp 297973/AL, Rel.Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 04/02/02)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, os Tribunais Regionais Federais também aplicam a prescrição nos casos em que envolvam a revisão do art.144 da Lei 8.213/91. Destaco julgados de cada um dos Tribunais pátrios. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91. REVISÃO DA RMI. (...). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

3. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, mas a prescrição atinge as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). A sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.

(...) (TRF 1ª Região, AC 2006.35.03.002127-1/GO, Rel. Desemb. Federal. Ângela Catão, 1ª Turma, DJe 21/06/11). (grifo nosso)

*PREVIDENCIÁRIO. RMI PÓS CF/88. "**BURACO NEGRO**". ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Aos benefícios concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, conhecido como "buraco negro", é*

aplicável o art. 144 da Lei nº 8.213/91, que de acordo com o entendimento esposado pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte de Justiça, tornou inaplicável o art. 202 da CF/88. 2. A prescrição quinquenal não alcança o próprio fundo de direito e abrange tão somente as parcelas anteriores a 5(cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. 3. Diferenças de valor devidas a partir de 01/06/92 (art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providos. (TRF 2ª Região, AC 9802464325, Rel.Desemb.Federal Raldênio Bonifácio Costa, 5ª Turma, DJ 19/10/00). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ORIGINAL. REVISÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. RECÁLCULO DA RENDA A PARTIR DE 06/1992. PREVISÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. – (...) Os benefícios concedidos no período situado entre 05.10.1988 e 05.04.1991 - o chamado "buraco negro" - sujeitaram-se à revisão dos seus valores em razão da expressa determinação contida no art. 144 da Lei nº 8.213/1991. (...) Assim, comprovado nos autos que o benefício da autora não sofreu os efeitos da referida revisão, é de ser mantida a decisão de procedência da pretensão deduzida na inicial. - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC 00108720820024036104, Rel. Des(a).Federal Lucia Ursaia, 10 Turma, CJ1 14/12/11 republicação) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. A prescrição atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Se o benefício foi concedido durante o chamado "buraco negro", ou seja, entre 05.10.88 (data da promulgação da CF/88) e 05.04.91 (data de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91), a RMI deve ser reajustada de acordo com as regras dispostas no art. 144 da Lei 8.213/91. Embora milita em favor da autarquia a presunção juris tantum de que observou rigorosamente tal preceito legal, deve ser assegurada a revisão se restar comprovado pela parte autora a sua não observância no caso concreto. (TRF da 4ª Região, ApelReex 200972080002892, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri, 6ª Turma, D.E 04/03/10) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS PARA OS ESTATUTÁRIOS. APLICABILIDADE AOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É matéria assente na jurisprudência pátria, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, por se tratarem de prestações de trato sucessivo, as verbas salariais devidas, apenas prescrevem com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação, não atingindo o fundo de direito. Portanto, é de ser reconhecida a prescrição quinquenal, nestes termos.

(...) (TRF da 5ª Região, AC 200783000061780, Rel.Des.Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJe 25/03/10). (grifo nosso)

Para consulta, outros precedentes dos Tribunais Pátrios com o mesmo entendimento: AC 2004.37.00.001374-9/MA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, DJe 09/03/12 do TRF 1ª Região; REO 2003.33.00.003939-3/BA, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, 2ª Turma Suplementar, DJe 15/02/12 do TRF 1ª Região; REO 9802184870, Desemb.Federal Valéria Albuquerque, 4ª Turma, DJ 21/10/02 do TRF 2ª Região; AC 200361260090143, Rel. Des(a). Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3

CJ1, 28/10/09 do TRF 3ª Região; AC 00197081520094047100, Rel.Celso Kipper, 6ª Turma, D.E 02/06/10 TRF da 4ª Região; ApelReex 200883000115525, Rel.Des.Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJe 13/05/10 do TRF da 5ª Região.

Apenas com o intuito de reforçar a pesquisa realizada, informo que a situação aqui discutida também não se encaixa em nenhuma das causas de suspensão e de interrupção do prazo prescricional previstas no Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, em seus arts. 197, 198, 199 e 202.

Portanto, em que pese à revisão de que trata o art.144 da Lei 8.213/91 ser obrigatória, o INSS tinha até a data de 01/06/1992 para finalizar a revisão. Até essa data independia de qualquer procedimento do Segurado. Por outro lado, não tendo sido feita no prazo estabelecido pelo legislador, já a partir do primeiro dia subsequente (02/06/1992), a Beneficiária poderia ter buscado meios, sejam administrativos ou judiciais, para obrigar o INSS a proceder com a revisão do seu benefício. Se não o fez, não se pode ignorar que o tempo despendido entre 06/1992 até o efetivo pedido de revisão contribuiu para que parte do seu direito prescrevesse, posto que, como foi acima informado e de acordo com a farta jurisprudência dos Tribunais, o benefício previdenciário de trato sucessivo gera a prescrição das parcelas vencidas após o transcurso do prazo quinquenal. Dessa forma, o prazo prescricional do parágrafo único do art.103 da Lei 8.213/91 também se aplica à revisão contida no art.144 da mesma lei.

Nestes termos, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, nego provimento ao pedido, mantendo o entendimento proferido no Acórdão n.º 1.807/2011, proferido pela 04ª CAJ, que aplicou o instituto da prescrição quinquenal no processo em análise.

Por se tratar de matéria recorrente neste CRPS, amparado pelos incisos I e II do § 6º e § 7º art.64 do já citado Regimento Interno, proponho a emissão de enunciado e trago a seguinte redação:

O prazo prescricional quinquenal, disposto no parágrafo único do art.103 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se a partir do requerimento administrativo, de ofício ou a pedido, à revisão prevista no art.144 do mesmo diploma legal (Revisão do “Buraco Negro”).

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 27 de junho de 2012.

Rodolfo Espinel Donadon
Relator



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Decisório

Resolução nº 10/2012

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cristina Evangelista, Mário Humberto Cabus Moreira, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Avani Vilazante Castro, Maria Alves Figueiredo, Leni Cândida Rosa, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Filipe Silva Mossri, Ionária Fernandes da Silva, Cynthia Fernandes Rufino Mota, Deilsa Carla dos Santos de Souza e Sônia Maria de Aguiar Cayres.

Brasília – DF, 27 de junho de 2012.

Rodolfo Espinel Donadon

Relator

Manuel de Medeiros Dantas

Presidente